



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 12/2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.480/2021, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI – RS, no efetivo exercício de seu mandato, no uso das atribuições que a Lei lhe confere,

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Circular DCF nº. 13/2021, de 30 de abril de 2021, sobre decisão do Tribunal Pleno no Processo nº. 009626-0200/21-7. Revisão geral anual. Vedação. Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno manifestou entendimento no sentido que a concessão da revisão geral anual aos servidores encontra-se obstada pela norma extraída no inciso I do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 173, de 27 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento do reajuste aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai/RS, autorizado pela Lei Municipal nº 3.480/2021, de 22 de abril de 2021, referente à revisão geral anual, com base no índice do IPCA, a contar da data da publicação da referida Lei.

Parágrafo único. No advento do entendimento pacífico acerca da possibilidade da concessão do reajuste mencionado no “caput”, o pagamento será efetuado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 1º de junho de 2021.


SERGIO LUIZ MONTAGNA
Presidente


BENILDES CASARIN ZANATTA
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI MUNICIPAL Nº 3.480, DE 22 DE ABRIL DE 2021

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL ÀS
REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NONOAI – RS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI, VEREADOR SERGIO LUIZ MONTAGNA, no uso de suas atribuições, na forma do disposto no art. 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder aos seus servidores, revisão geral anual de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º Com a presente Lei, o valor de referência salarial do Poder Legislativo de Nonoai, descrito no § 6º do artigo 23 da Lei Municipal nº 3.265/2018, passa a ser de **RS 356,28 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 22 de abril de 2021.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
DATA SUPRA.**


SERGIO LUIZ MONTAGNA
Presidente



Ofício Circular DCF nº 13/2021

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Assunto: Decisão do Tribunal Pleno no Processo n. 009626-0200/21-7. Revisão geral anual. Vedação. Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Senhor Administrador:

Em atendimento à alínea “c” da Decisão nº TP-0094/2021, comunica-se decisão proferida no bojo do Processo de Contas Especiais nº 9626-0200/21-7, por meio da qual o Tribunal Pleno manifestou entendimento no sentido de que **a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos encontra-se obstada pela norma extraída do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020¹.**

Informa-se que o Relatório e Voto e a Decisão estão disponíveis para consulta no Portal do TCE-RS, em Consulta Processual Pública.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Ranincheski,
Diretor de Controle e Fiscalização

¹ Transcreve-se trecho do Voto do Conselheiro-Relator Renato Azeredo:

Com efeito, entendo que o inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **não excepcionou a revisão geral anual.** (grifos do original).